



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095584 - SP (2023/0322675-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A J R L R (MENOR)
RECORRENTE : J P R R (MENOR)
RECORRENTE : N R R
ADVOGADOS : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO - SP273991
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
RECORRIDO : KAREN APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : THIAGO LEITE CASSIANI - SP347115

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO CONTRATUAL SOBRE OS BENEFICIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA. MORTES SIMULTÂNEAS DE FORMA PRESUMIDA ENTRE SEGURADO E DA IRMÃ. COMORIÊNCIA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS FILHOS DA IRMÃ COMORIENTE COM O SEGURADO. REPARTIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 25/10/2023.

2. O propósito recursal é decidir se a comoriência entre o segurado e a irmã afasta o direito de representação dos filhos desta, para fins de utilização da ordem de vocação sucessória como critério para a definição dos beneficiários de seguro de vida diante da omissão do contrato.

3. Na falta de indicação do beneficiário no contrato de seguro de vida e quando o segurado não deixar cônjuge, descendentes ou ascendentes, a indenização securitária será paga aos colaterais, diante da utilização do critério legal da ordem da vocação hereditária (art. 792, *caput*, do CC). Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC).

4. Na definição da ordem de vocação sucessória, aplica-se o direito de representação (arts. 1.851 ao 1.854 do CC). Trata-se de instituto que protege

os filhos que sofreram com a morte precoce dos pais e que não é afastado pela comoriência dos genitores com o autor da herança. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

5. A questão ganha ainda mais relevo quando os que pleiteiam o direito de representação são crianças e adolescentes – inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme reconhecido pelo art. 6º do ECA, e cuja proteção deve ser garantida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF).

6. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao interpretar as normas sobre a ordem de vocação sucessória para a identificação dos beneficiários da indenização securitária, afastou o direito de representação dos recorrentes, menores de idade e filhos da irmã comoriente com o segurado, de modo a conferir a integralidade da indenização à irmã viva do segurado, pessoa maior de idade e, assim, presumivelmente com maior condição de garantir sua subsistência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095584 - SP (2023/0322675-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A J R L R (MENOR)
RECORRENTE : J P R R (MENOR)
RECORRENTE : N R R
ADVOGADOS : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO - SP273991
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
RECORRIDO : KAREN APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : THIAGO LEITE CASSIANI - SP347115

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO CONTRATUAL SOBRE OS BENEFICIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA. MORTES SIMULTÂNEAS DE FORMA PRESUMIDA ENTRE SEGURADO E DA IRMÃ. COMORIÊNCIA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS FILHOS DA IRMÃ COMORIENTE COM O SEGURADO. REPARTIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 25/10/2023.

2. O propósito recursal é decidir se a comoriência entre o segurado e a irmã afasta o direito de representação dos filhos desta, para fins de utilização da ordem de vocação sucessória como critério para a definição dos beneficiários de seguro de vida diante da omissão do contrato.

3. Na falta de indicação do beneficiário no contrato de seguro de vida e quando o segurado não deixar cônjuge, descendentes ou ascendentes, a indenização securitária será paga aos colaterais, diante da utilização do critério legal da ordem da vocação hereditária (art. 792, *caput*, do CC). Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC).

4. Na definição da ordem de vocação sucessória, aplica-se o direito de representação (arts. 1.851 ao 1.854 do CC). Trata-se de instituto que protege

os filhos que sofreram com a morte precoce dos pais e que não é afastado pela comoriência dos genitores com o autor da herança. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

5. A questão ganha ainda mais relevo quando os que pleiteiam o direito de representação são crianças e adolescentes – inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme reconhecido pelo art. 6º do ECA, e cuja proteção deve ser garantida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF).

6. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao interpretar as normas sobre a ordem de vocação sucessória para a identificação dos beneficiários da indenização securitária, afastou o direito de representação dos recorrentes, menores de idade e filhos da irmã comoriente com o segurado, de modo a conferir a integralidade da indenização à irmã viva do segurado, pessoa maior de idade e, assim, presumivelmente com maior condição de garantir sua subsistência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por A J R L R (MENOR) e J P R R (MENOR), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 15/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 25/10/2023.

Ação: de cobrança de indenização securitária, proposta em face METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A e de KAREN APARECIDA RIBEIRO LIMA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as partes rés ao pagamento, de forma solidária, de metade do valor da indenização securitária (fls. 472-482, e-STJ).

Acórdão: deu provimento às apelações das partes promovidas, de modo a julgar totalmente improcedente a demanda, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Seguro de vida. Ação de cobrança, julgada procedente. Recursos da seguradora e da herdeira colateral. Morte do segurado. Pagamento do capital segurado à herdeira colateral do titular do contrato. Autores, filhos da irmã do segurado, também falecida na mesma ocasião do segurado. Reconhecimento, na r.

sentença, do direito ao recebimento do valor do seguro por representação. Não cabimento. Comoriência. Inexistência de transmissão de direitos entre os parentes que morreram na mesma ocasião. Seguro de vida que não se considera herança (art. 704 do CC). Pagamento corretamente efetuado à herdeira colateral. Inteligência dos arts. 792, 1.851 e 1.854, todos do CC. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Ação que se julga improcedente. Sucumbência aos autores, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sentença modificada. RECURSOS PROVIDOS (fls. 551-559, e-STJ).

Recurso especial: interposto pela parte autora, aponta violação aos arts. 792, 1.851 e 1840 do CC.

Sustenta a parte recorrente que, “não havendo a indicação de beneficiários no contrato de seguro de vida do Sr. Marcelo, é aplicável à hipótese o artigo 792, do Código Civil, segundo o qual a indenização securitária deve ser paga aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária” (fl. 565, e-STJ).

Além disso, pontua que “a fundamentação de comoriência não pode subtrair o direito dos menores, porquanto o fenômeno alegado não afasta o direito de representação” (fl. 566, e-STJ).

Assim, registra que “o capital segurado deveria ser dividido em 2 (duas) partes iguais, tendo em vista que uma parte de fato é da requerida KAREN e a outra parte são dos menores JOÃO PEDRO e ANA JULIA, sendo que na falta da mãe KELLEN, os menores são legítimos herdeiros colaterais por representação e devem receber a indenização de 50%.” (fl. 567, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial com fundamento, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 620-621, e-STJ).

Parecer do MPF: emitido pelo I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 630, e-STJ).
É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se a comoriência entre o segurado e a irmã afasta o direito de representação dos filhos desta, para fins de utilização da ordem de vocação sucessória como critério para a definição dos beneficiários de seguro de vida diante da omissão do contrato.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Trata-se, na origem, de cobrança de indenização securitária, proposta em face METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A e de KAREN APARECIDA RIBEIRO LIMA.

2. Do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, extrai-se que o tio dos recorrentes, MARCELO, celebrou contrato de seguro de vida com a empresa recorrida, METROPOLITAN.

3. Em 27/6/2017, MARCELO faleceu junto com sua irmã e mãe dos recorrentes, KELLEN, em acidente automobilístico.

4. O contrato de seguro de vida firmado por MARCELO não especificou os beneficiários da indenização securitária. Ele não possuía ascendentes ou descendentes. Possuía duas irmãs vivas: a mãe dos recorrentes (falecida no mesmo acidente), KELLEN, e a recorrida, KAREN.

5. A seguradora recorrida pagou integralmente o valor da indenização securitária à irmã sobrevivente, KAREN, ora recorrida.

6. Então, os autores, filhos menores de KELLEN, irmã do segurado falecida no mesmo evento, defendem que a indenização securitária deveria ser repartida entre eles e a irmã viva do segurado, KAREN, ora recorrida.

7. Dessa forma, como registrado no acórdão recorrido, “o ponto fulcral dos recursos reside em decidir se o seguro contratado por Marcelo, tio dos autores, foi ou não corretamente pago à corré Karen, herdeira colateral” (fl. 555, e-STJ).

2. DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE SEGURO DE VIDA EM CASO DE OMISSÃO CONTRATUAL.

8. Nos seguros de vida, o capital estipulado não é considerado herança para todos os efeitos de direito (art. 794 do CC). Ocorrido o sinistro (morte do segurado), o prêmio deve ser pago em favor dos beneficiários, uma vez que tal montante jamais integrou o patrimônio do segurado e, portanto, não pode ser considerado como parte da herança.

9. Ocorre que, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a **ordem da vocação hereditária** (art. 792, *caput*, do CC).

10. Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC).

11. Assim, embora o capital estipulado não seja considerado herança para todos os efeitos de direito, um dos principais critérios utilizados pela legislação brasileira, em caso de omissão contratual quanto aos beneficiários, é a ordem de vocação hereditária.

12. Assim, para a identificação dos beneficiários do seguro de vida, apesar de não se discutir a sucessão dos bens da pessoa falecida, faz-se necessária a aplicação da ordem de vocação sucessória, caso existam herdeiros do segurado.

3. DA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA, DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA CLASSE DOS COLATERAIS E EFEITOS DA COMORIÊNCIA.

13. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC). Por sua vez, o art. 1.798 do CC determina que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

14. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto (REsp 1064363 / SP, Terceira Turma, DJe 20/10/2011).

15. O art. 1.829 do CC dispõe que a sucessão legítima se dá na seguinte ordem: 1) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; 2) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; 3) ao cônjuge sobrevivente, e; 4) **aos colaterais**.

16. No entanto, há a hipótese excepcional da sucessão por direito de representação (ou por estirpe). Nesses casos, a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse (art. 1.851 do CC).

17. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse (art. 1.854 do CC). Ademais, o quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes (art. 1.855 do CC).

18. Pelo direito de representação, herdeiros de grau mais próximo concorrerão com os de grau mais distante, que receberão a herança na qualidade de representantes daquele que, se vivo fosse, seria herdeiro daquele grau mais próximo.

19. O objetivo do art. 1.851 do CC, ao garantir o direito de representação, é conferir um benefício aos filhos por uma morte precoce de seus pais (ascendentes de primeiro grau).

20. A trajetória esperada da vida sugere que ascendentes faleçam antes dos descendentes. É a premissa que guia qualquer planejamento da vida familiar, inclusive para fins sucessórios.

21. Quando esse caminho natural é interrompido, seja por doença, acidente ou qualquer outra causa, os filhos, em regra, são beneficiados pelo direito de representação dos pais falecidos precocemente.

22. Tanto é assim que o direito de representação só ocorre na linha descendente, não se admitindo na linha ascendentes (art. 1.852 do CC). Desse modo, os netos poderão representar o pai morto, na sucessão do avô; porém os

avós não poderão representar o filho morto, na sucessão do neto.

23. Na sucessão colateral, o direito de representação se dá em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem (art. 1.853 do CC).

24. De todo modo, como se percebe, o direito de representação trata-se de instituto para reparar, em favor dos filhos, o mal sofrido pela morte prematura dos pais (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1680).

25. Sobre o direito de representação, Maria Berenice Dias explica que “a finalidade do instituto é preservar a igualdade entre os herdeiros descendentes. A lei coroa a igualdade de filiação aos estipular que os descendentes na mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Falecido um deles não se justifica que os seus sucessores fiquem fora da sucessão. Caso contrário se estaria excluindo o direito de herança pelo simples fato de o herdeiro ter morrido, deixando de se atentar ao fato de ele ter prole” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Sucessões. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 209).

26. Via regra, o direito de representação ocorre quando o representado vem a óbito anteriormente ao autor da herança. Isso porque, caso sua morte fosse posterior, eventual herança seria transmitida de acordo com a ordem de vocação sucessória, não se aplicando as regras de representação.

27. Ocorre que, embora não seja comum, o direito de representação também pode ocorrer diante das mortes presumivelmente simultâneas do representado e do autor da herança (comoriência).

28. Ao caracterizar a comoriência, o art. 8º do CC dispõe que, “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”.

29. A comoriência é uma presunção de simultaneidade de mortes praticamente sem aderência à realidade fática. A probabilidade de duas pessoas

morrerem exatamente no mesmo tempo é praticamente nula, mesmo naquelas hipóteses em que as mortes decorrem do mesmo evento (um acidente de avião, por exemplo).

30. Em momento algum, a legislação brasileira determina que tal situação de mortes simultâneas por presunção afasta o direito de representação. E não haveria razão de assim o prever.

31. O filho que perdeu prematuramente seu pai antes do seu avô, por exemplo, encontra-se em uma situação em tudo similar ao filho que perdeu o pai e o avô em um mesmo acidente de trânsito.

32. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

33. Assim, não há motivo razoável para o direito de representação ser garantido aos filhos no caso de morte dos pais anterior à do autor da herança (pré-morte) e não ser preservado em caso de morte simultânea (comoriência).

34. É preciso interpretar o art. 1.851 e o art. 1.854 do CC de acordo com a finalidade do direito de representação, que se destina a resguardar o interesse daquele que perdeu precocemente seus genitores – seja antes ou simultaneamente à morte do autor da herança.

35. As lições de autores como Orlando Gomes são no sentido de que “o direito de representação pressupõe a morte do representado antes do ‘de cujus’, admitindo-se, porém, quando ocorre a comoriência, visto não se poder averiguar, nesse caso, qual dos dois sobreviveu ao outro. Observa-se que solução diversa conduziria ao absurdo de os netos nada receberem da herança do avô quando o pai tivesse morrido juntamente com ele e existissem outros filhos daquele” (GOMES, Orlando. Sucessões. 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 49).

36. Na mesma linha, o **Enunciado nº 360 da VII Jornada de Direito Civil** do Conselho da Justiça Federal – CJF dispõe que, “**nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos**

filhos dos irmãos”.

37. Conforme as justificativas do enunciado:

Da leitura do art. 1851 do Código Civil, vê-se a possibilidade de se reconhecer o direito de representação em casos de comoriência, uma vez que o artigo não faz menção à necessidade de pré-morte, estabelecendo apenas que os parentes do falecido podem suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse. Significa então, que ele pode ter morrido conjuntamente com o autor da herança, não havendo necessidade de ter morrido antes. Não reconhecer o direito de representação aos filhos de herdeiro falecido em concomitância com o autor da herança gera uma situação de verdadeira injustiça (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VII Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2015, p. 39-40).

38. Portanto, o direito de representação tem lugar quando aquele que seria sucessor, se vivo fosse, mas morreu antes (pré-morte) ou simultaneamente à abertura da sucessão (comoriência), é representado por seus filhos, que recebem a herança diretamente do autor, concorrendo com parentes de grau mais próximo.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO.

39. Como visto, as instâncias ordinárias firmaram as premissas fáticas de que o segurado falecido não deixou ascendentes nem descendentes e, na classe dos colaterais, possuía duas irmãs – uma das quais faleceu no mesmo acidente automobilístico do segurado.

40. Assim, é incontroverso que houve comoriência entre o segurado e uma de suas irmãs, cujos filhos pleiteiam, neste recurso, o direito de receberem metade da indenização securitária.

41. Como analisado, na omissão do contrato de seguro de vida, aplica-se, via de regra, a ordem de vocação sucessória, conforme o art. 792 do CC.

42. Na definição dessa ordem, é incabível afastar o direito de dos recorrentes de representar sua mãe em razão da comoriência, não só porque inexistente previsão legal para tanto, mas também porque representaria grave injustiça e afronta à isonomia.

43. Se afastados da ordem de vocação sucessória pela impossibilidade do exercício de direito de representação, os recorrentes, menores de idade, serão prejudicados tão somente porque não houve a identificação da ordem das mortes

de sua mãe e de seu tio no mesmo acidente de automóvel.

44. Se a morte da genitora fosse segundos antes do falecimento do segurado (pré-morte), não haveria dúvidas quanto ao direito de representação dos recorrentes, em concorrência com a irmã viva do segurado. Se fosse segundos depois, sua mãe receberia, em concorrência com a irmã viva do segurado, parte do valor da indenização, que passaria a título de herança para os recorrentes.

45. Ao se presumir a morte simultânea (comoriência), não se pode conferir uma interpretação dos arts. 1.851 ao 1.854 do CC apta a gerar a injusta situação de que os recorrentes não teriam direito a nada e que caberia à irmã viva o valor integral do seguro.

46. Registre-se que a finalidade da norma que prevê critérios para a definição dos beneficiários de indenização de seguro de vida, em caso de omissão contratual, é proteger aqueles com maior dificuldade de assegurar os meios necessários à sua subsistência, como se extrai da parte final do art. 792, parágrafo único, do CC.

47. A questão ganha ainda mais relevo quando os que pleiteiam o direito de representação são crianças e adolescentes – inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme reconhecido pelo art. 6º do ECA, e cuja proteção deve ser garantida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF).

48. Porém, a interpretação do acórdão recorrido quanto às normas sobre direito de representação leva à desproporcional situação de que o valor integral da indenização coube à irmã viva do segurado (ora recorrida), pessoa maior de idade e, assim, presumivelmente com maior condição de garantir sua subsistência que os filhos da irmã falecida (ora recorrentes), que são pessoas menores de idade.

49. Assim, a finalidade das normas sobre o direito de representação na classe dos colaterais protege os filhos que sofreram com a morte precoce dos pais (arts. 1.853 do CC). Ao mesmo tempo, a norma que define o critério para a

identificação dos beneficiários da indenização securitária em caso de omissão do contrato de seguro de vida prioriza aqueles com menores meios de garantirem sua subsistência (art. 792 do CC). Ainda, há a absoluta prioridade absoluta da proteção à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF).

50. Desse modo, mesmo em caso de comoriência, não há como excluir o direito de representação de menores de idade para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar a demanda parcialmente procedente, nos termos da sentença.

Conforme tese fixada no REsp Repetitivo nº 1.865.223-SC, Corte Especial, DJe 21/12/2023, (Tema 1.509), não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, em caso de provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0322675-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.584 / SP

Números Origem: 10000181820208260288 20230000306073

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J R L R (MENOR)
RECORRENTE : J P R R (MENOR)
RECORRENTE : N R R
ADVOGADOS : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO - SP273991
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
RECORRIDO : KAREN APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : THIAGO LEITE CASSIANI - SP347115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2023/0322675-7 - REsp 2095584